



MOTIVAÇÃO

PROCESSO Nº 008/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 008/2025

DOS FATOS

Através da solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, a qual requisita contratação da atração musical do **Cantor Felipe Amorim**, diretamente por meio da empresa **FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.144.561/0001-77, estabelecida à Av. Washington Soares, 3663, Sala 1103, Torre 1, Edson Queiroz, Fortaleza, CE.

Em cumprimento ao disposto no Art. 74 inc. III da Lei Federal Nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável, apresentamos justificativa do preço para contratação de apresentação artística do **Cantor Felipe Amorim**, através da empresa **FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.144.561/0001-77.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021.

Como bem disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo para disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor



artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Passemos à análise do referido dispositivo legal.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo.” Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/21, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

● **“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”**

No mesmo sentido, o professor Ronny Charles:

● **“Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submetesse a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma idéia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.”**

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e, nessa medida, resta inviável a realização de competição com critérios objetivos.

Neste desiderato, verifica-se que a pretensão administrativa encontra respaldo legal.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021 elencou alguns documentos que devem constar no processo de contratação direta, incluídos, por óbvio, os procedimentos de inexigibilidade, para a aferição da escorreita regularidade. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



FLANº JOS
R

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado a formalização de demanda, indicação dos recursos orçamentários e que a empresa preenche os requisitos mínimos necessários, tendo o preço proposto está dentro da razoabilidade do que vem sendo praticado no mercado e que consta a autorização pela autoridade competente.

DA EXCLUSIVIDADE

A contratação foi direta com o empresário exclusivo do artista, para isso foi apresentado contrato de exclusividade do artista e a empresa com determinado período e registrado no cartório, cumprindo assim a determinação da Lei.

Como cita o Acórdão do TCU:

“Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art.i 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade”.

Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em únicas cada atração em si, descreveremos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao contratado através desta inexigibilidade inerentes ao serviço contratado.

CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA

Vale salientar que, a contratação de profissional artístico, com base no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, conforme foi acostado aos autos do processo.



FLAIP 306

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos estar devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local, regional e nacional, através de diversas citações de jornais de prestígio local e na região nordeste do Brasil e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto contratado.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, principalmente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, acosta-se pôsteres do artista, apensados ao processo, atestando que ele já tem uma formação sólida pela quantidade de músicas gravadas e shows, já tendo realizado grandes festas em outras cidades do Nordeste e do Brasil, em apresentações solo, como também com outros grandes nomes do gênero, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso II, do Art. 74, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Nascido em Fortaleza, Ceará, Felipe Amorim foi atraído pelo mundo da música desde cedo. Sua jornada musical começou ao observar amigos produzindo e compondo, o que o levou a aprender a tocar violão e a estudar mais sobre a arte da composição. Ao longo dos anos, ele desenvolveu uma afinidade com diversos gêneros musicais, incluindo forró, pop, funk e música eletrônica. Antes de se lançar como cantor, Felipe Amorim já era um compositor de sucesso, escrevendo para grandes artistas do cenário musical brasileiro como Barões da Pisadinha, Xand Avião, Wesley Safadão e Zé Vaqueiro. A canção "Tá Rocheda" para os Barões da Pisadinha é um dos seus maiores marcos como compositor, catapultando a banda ao sucesso nacional. Felipe se sentia confortável como letrista e nunca tinha considerado uma carreira como cantor. Tudo mudou quando ele e seus parceiros de longa data, Caio DJ e Kaleb Junior, ofereceram suas canções "Sem Sentimento" e "Putariazinha" para outros artistas, que as recusaram. Decidindo então assumir os vocais, Felipe lançou as músicas e, como diz o ditado, o resto é história. Com a carreira solo iniciada em 2020, Felipe ganhou popularidade rapidamente, especialmente com os singles "Sem Sentimento" e "Putariazinha". Em 2022, seu hit "No Ouvidinho" foi uma das músicas mais executadas no Brasil, além de virar challenge em plataformas como Instagram e TikTok. Ainda que muitas vezes seja classificado como uma nova aposta do piseiro, Felipe não se vê confinado a um único gênero. Ele fez composições de funk para Kondzilla, trabalhou com o Aviões do Forró na música "Ai Que Calor" e com Claudia Leitte em "Perigosinha". Segundo a Pro-Música Brasil, o artista detém 16 certificados de disco, entre eles 2 de diamante triplo e 6 de ouro. Assim, Felipe Amorim é hoje um dos nomes mais promissores da música brasileira. Com uma base sólida de fãs e um perfil musical versátil, ele tem tudo para continuar brilhando nos palcos e nas paradas de sucesso.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tendo em vista que a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o art 23 da Lei 14.133/21, e a comprovação da regularidade fiscal do contratado, nos termos da lei 14.133/21, sendo que a inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, é decorrente de um dos fatores da Administração que é



FLAN 101

o de estar diante de fornecedor/executor exclusivo da solução. Se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos, conforme art. 23, parágrafo 4º da Lei 14.133/21: “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”, como demonstrado nas notas fiscais apresentadas pela referida empresa.

Dessa forma, considerando os valores de mercado praticados em outros eventos pela CONTRATADA, conforme demonstrado através das Notas Fiscais apresentadas, o valor proposto de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o presente evento, encontra-se dentro da razoabilidade dos preços praticados pelo artista. Desta forma, no que concerne ao preço proposto para apresentação do artista, restou demonstrado através das comprovações apresentadas, que o mesmo está em conformidade com aqueles praticados em contratações pretéritas durante os últimos 12 meses.

No preço da proposta apresentada pela contratada, estão contempladas todas as despesas com encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais (ECAD), civis e criminais, resultantes da execução do contrato, sendo vedada à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos comerciais resultantes da execução do contrato.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Nova Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de Inexigibilidade de Licitação no processo em tela.

Camocim de São Félix (PE), 03 de janeiro de 2025.


José Edmilson dos Santos
Agente de Contratação



RAZÃO DA ESCOLHA

Em cumprimento ao disposto no art. 74 inc. III da Lei Federal Nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados, reconhecendo a situação de INEXIGIBILIDADE de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da atração musical, descritas no parecer anexo, vale ressaltar que há casos em que a necessidade e o interesse público relacionam-se com o desempenho artístico propriamente dito. A escolha pela contratação do **Cantor Felipe Amorim**, não se trata de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma apresentação musical que já é consagrada e reconhecida, especificamente por se tratar de um estilo musical, propício para ser apresentado no evento ora requisitado. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as distintas performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. É possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, que o artista ora contratado é adequado para a contratação formalizada através da inexigibilidade de licitação, consagrado pela crítica especializada e considerando o porte e reconhecimento artístico, obtendo um preço compatível com o praticado no mercado, conforme comprovado através das notas fiscais e/ou contratos firmados com outros municípios. Dessa forma, restou caracterizada a possibilidade de contratação através de inexigibilidade de licitação com a empresa **FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.144.561/0001-77**, estabelecida à Av. Washington Soares, 3663, Sala 1103, Torre 1, Edson Queiroz, Fortaleza, CE, para a execução dos Serviços de apresentação artística Exclusiva do **Cantor Felipe Amorim**, em praça pública no dia 26 de janeiro de 2025, em comemoração às festividades do Padroeiro São Félix de Cantalice 2025 do município de Camocim de São Félix, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). No preço da proposta apresentada pela contratada, estão contempladas todas despesas com encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais (ECAD), civis e criminais, resultantes da execução do contrato, sendo vedada à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos comerciais resultantes da execução do contrato.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado, conforme o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...).

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade, conquanto demonstra ser a atração escolhida aquela que melhor se coaduna com a preferência popular para cumprimento do objeto.



DE SÃO FÉLIX
PREFEITURA

FLANº 109

Em relação ao preço do contrato para a atração elencada no parecer sob comentário, o mesmo se encontra dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais de serviços prestados em outras localidades.

Ademais, deve-se também considerar que os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis, como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto, o que, pela agenda do cantor, só foi possível a celebração do contrato com o preço proposto para a administração municipal. Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendidos encontram-se os requisitos previstos no Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Camocim de São Félix (PE), 03 de janeiro de 2025.


José Edmilson dos Santos
Agente de Contratação